



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

LEI Nº 4.404/2018

Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, que estabelece condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, inclusive as que se encontrem em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

Art. 2º Poderão aderir o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, para fins de quitação à vista ou entrada e o restante em até 20 (vinte) parcelas, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data estabelecida em Decreto Municipal.

§ 1º Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela do valor do parcelamento, que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2018.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será de 30 UFM(s) para pessoas físicas e 50 UFM(s) para pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da Parcela Única ou Primeira Parcela que será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do parcelamento, caracterizando a adesão, com o vencimento definido em Decreto Municipal.



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Não poderão optar contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) e o débito for referente a este regime, pois existe legislação específica federal para o caso.

Art. 5º Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, de responsabilidade do aderente.

Art. 6º Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018.

CAPÍTULO IV REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

SEÇÃO I DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 8º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, mediante pagamento da Parcela Única ou Entrada que será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do parcelamento, caracterizando a adesão, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

§ 1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§ 2º Fica condicionada a adesão ao programa a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente, após o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

SEÇÃO II DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 9º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

SEÇÃO III DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 10. As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidos as exigências da presente Lei.

§ 1º O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, com o pagamento da Entrada ou Parcela Única do Total do Débito, ficando o processo suspenso até a quitação do parcelamento.

§ 2º Na hipótese do débito fiscal encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento, acordado com o Município no Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018.

§ 3º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018.



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

§ 4º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta Lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 11. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento da Primeira Parcela ou Parcela Única do Total do Débito.

Art. 12. Consolidado e calculado o débito fiscal o contribuinte poderá aderir ao programa efetivando o pagamento da Parcela Única ou entrada de 20% (vinte por cento) do débito e o restante em até 20 parcelas fixas e sucessivas.

Art. 13. O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, optando pelo pagamento parcelado, poderá retirar o restante das guias junto ao sítio da Prefeitura de Três Corações (www.trescoracoes.mg.gov.br – Serviços on Line).

Art. 14. Para os contribuintes com dívida tributária ou não, que fizerem adesão ao Programa, terão desconto:

I - de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, com o pagamento em cota única ou entrada que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do débito.

CAPÍTULO VI INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 15. A falta do pagamento da parcela da dívida fiscal devidamente consolidada, sujeita o contribuinte a multa e juros legais sobre o remanescente da dívida fiscal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fins desse artigo, fica estabelecido que a falta de pagamento dentro do vencimento acordado, implicará em não adesão ao programa.



Prefeitura de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Art. 16. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, poderá ocasionar a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018 e importará na exigibilidade da totalidade do débito fiscal remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pelo Departamento da Receita inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

§ 2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos fiscais remanescentes, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 19. A opção pelo Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

Art. 20. A administração do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018 será de responsabilidade do Departamento da Receita, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 21. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.



Prefeitura de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Art. 22. O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2018, assim como as datas dos fatos geradores abrangidos, poderão vigorar por até 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 14 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(nos termos do Art.14, da Lei Complementar n°. 101/2000.)

I - OBJETO

“Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS DE 2018”

II - VALORES

| RENÚNCIA TRIBUTÁRIA | | | VALOR DA RENÚNCIA |
|---------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------|
| TRIBUTO | NATUREZA DA RENÚNCIA (LRF, ART. 14, §1º) | OBJETIVOS SÓCIOS-ECONÔMICOS | |
| DIVIDA ATIVA | TRIBUTÁRIA | AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO PRINCIPAL DO IPTU E ISS | RS 1.494.210,39 |
| TOTAL | | | RS 1.494.210,39 |

O valor previsto na renúncia de receita é o correspondente ao total de juros e multas que seria arrecadado caso os valores inscritos em dívida ativa fossem todo arrecadado, com suas devidas correções.

III – DA PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias no Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme documento a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

AMF - DEMONSTRATIVO VIII – METAS FISCAIS MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|-----------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | 2018 | 2019 | 2020 | |
| JUROS E MULTAS DE IPTU/ISS/DÍVIDA | Anistia | População/Prestadores de Serviço | 1.700.000,00 | 1.800.000,00 | 1.900.000,00 | Aumento da arrecadação da Dívida Ativa do IPTU e ISS |
| IPTU | Isenção | População de Baixa Renda Familiar | 160.000,00 | 160.000,00 | 160.000,00 | Diminuição dos Gastos com a Máquina Administrativa |
| IPTU | Isenção | Moléstia | 100.000,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | Diminuição dos Gastos com a Máquina Administrativa |
| IPTU | Isenção | Integrantes do Programa Bolsa Família | 60.000,00 | 60.000,00 | 60.000,00 | Diminuição dos Gastos com a Máquina Administrativa |
| IPTU | Isenção | Famílias Vítimas de Enchentes | 20.000,00 | 20.000,00 | 20.000,00 | Diminuição dos Gastos com a Máquina Administrativa |
| Dívida Ativa de IPTU/ISS | Anistia | Contribuintes em débito com a fazenda pública de pequeno valor definido em lei. | 50.000,00 | 50.000,00 | 50.000,00 | Diminuição dos gastos com o processo de inscrição em Dívida Ativa e Ajuizamento. |
| IPTU | Isenção | Contribuintes que pagam em parcela única IPTU | 500.000,00 | 500.000,00 | 500.000,00 | Diminuição dos Gastos com a Máquina Administrativa e custo com o Ajuizamento da Dívida Ativa |
| Total | | | 2.590.000,00 | 2.690.000,00 | 2.790.000,00 | |

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

IV – A COMPENSAÇÃO DOS VALORES

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Três Corações nos últimos 5 anos.

| ANO | PREVISÃO | RECEBIMENTO |
|------|--------------|--------------|
| 2013 | 3.720.000,00 | 1.692.283,34 |
| 2014 | 2.688.000,00 | 3.566.870,45 |
| 2015 | 3.481.000,00 | 3.451.620,51 |
| 2016 | 2.900.000,00 | 4.129.163,55 |
| 2017 | 9.557.560,18 | 3.792.680,25 |

* OBSERVAÇÃO EM 2014 TEVE REFIS

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

No município de Três Corações podemos observar o aumento da dívida ativa inscrita conforme foi acima demonstrado, com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para recebimento da dívida ativa, para exercício em vigência, mesmo com redução de 100% representara superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em dívida ativa para o ano de 2018 e a previsão para os dois exercícios seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

| Exercício | Código | Descrição | Valor RS |
|-----------|------------------|----------------------|---------------|
| 2018 | 1118.00.00.00.00 | Receita Dívida Ativa | 5.995.394,05 |
| 2019 | 1118.00.00.00.00 | Receita Dívida Ativa | 10.354.400,65 |
| 2020 | 1118.00.00.00.00 | Receita Dívida Ativa | 11.389.840,71 |

Esta medida também se faz necessária em função da queda do recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Portanto cabe-nos tomar atitude que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita a atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente Projeto de Lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000),

Como o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita a maior do que a previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

É importante considerar que o município continuará fazendo o levantamento de áreas dos imóveis e lotes de terrenos urbanos, onde proporcionará a elevação da arrecadação dos valores de IPTU, não afetando assim o resultado do anexo de meta fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Quanto ao Plano Plurianual não haverá impacto, pois com o aumento da arrecadação o município aumentará proporcionalmente tais valores.

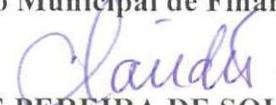
IV – DEMONSTRATIVO DO IMPACTO, CONFORME (Art. 14, Lei Complementar 101/2000)

| ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DA RECEITA | | |
|-----------------------------------|------------------|---------|
| EXERCÍCIO | VALOR R\$: | PERÍODO |
| 2018 | R\$ 1.494.210,39 | ANUAL |
| 2019 | R\$ 1.568.920,91 | ANUAL |
| 2020 | R\$ 1.647.366,95 | ANUAL |

A referida renúncia enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2018, assim como esta compatível com a Lei de Diretrizes e Orçamento do exercício de 2018 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000**.

Prefeitura Municipal de Três Corações, em 10 de Outubro de 2018.


THIAGO MESQUITA PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças


CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal